

3ª edição

Covid-19

Revista Extraordinária

Di Blasi, Parente & Associados

Índice

Introdução	3
A privacidade urgente	4
Como o INPI está enfrentando a crise da COVID-19	7
O impacto na economia e na própria atividade de Relações Governamentais	9
Reflexões sobre a inocuidade de novos projetos de lei em época de pandemia	11
Ponto de interesse PL1179/2020	16
Pandemia e saúde pública: O que esperar do Sistema de Patentes	18
Medidas de mitigação do impacto do coronavírus na indústria do entretenimento	25



Introdução

Os dias passam e novas informações surgem transformando o momento delicado que estamos vivendo. Nossa realidade atual é de incertezas e dúvidas, sabemos apenas que a informação e conhecimento são fundamentais na busca por uma realidade melhor. O escritório Di Blasi, Parente & Associados traz a terceira edição da revista extraordinária visando contemplar a todos com materiais autorais sobre a nova realidade das áreas de Propriedade Intelectual e Governamental.

A privacidade urgente

Por Marília Kairuz Baracat

No dia 3 de abril deste ano, vimos a aprovação pelo Senado Federal do Projeto de Lei (PL) nº 1179/2020 que prorroga o início da vigência da LGPD para janeiro de 2021. O PL prorroga também o início da imposição de penalidades e sanções administrativas para agosto de 2021. Se este PL for aprovado pela Câmara de Deputados e sancionado pela Presidência da República, as empresas e governos ganham um tempo maior para se adaptarem à LGPD. Este é o ponto positivo desta prorrogação. Nos parágrafos a seguir, trataremos de discutir o valor que a sociedade atribui à privacidade e os possíveis riscos desta prorrogação considerando o período da pandemia Covid-19.

O conceito de privacidade nos dias de hoje se distancia daquele conceito de privacidade cunhado na primeira metade do século XX. Antes, ela era vista como o direito de alguém ser deixado a sós (*the right to be let alone*), a ser respeitado como indivíduo, sem ser afetado pelas ingerências do governo e da própria sociedade, tendo sido esta expressão consagrada por Warren e Brandeis ainda em 1890.

O jurista italiano Stéfano Rodotà, um dos papas da privacidade na contemporaneidade, considera o direito à privacidade como “*o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular*”².

O desenvolvimento científico e tecnológico muito acentuado nas últimas décadas, especialmente após a década de 1970, com o incremento do transporte, do comércio internacional e da circulação de informações, fez com que o conceito da privacidade ganhasse uma nova dimensão requerendo outros níveis de proteção. Assim, não se está mais a falar somente do direito do indivíduo a ser respeitado em sua vida privada e familiar, mas se está a falar de uma necessidade de proteção daquilo que se refere diretamente a ele: os dados, as informações a seu respeito, a opinião que ele emite nas redes sociais e assim por diante.

É neste contexto que ganha relevância a visão acerca da privacidade, da necessidade de protegermos os dados pessoais das pessoas naturais. Se antes a privacidade poderia ser concebida como um conceito estático e estável; hoje temos que proteger os dados pessoais aonde quer que eles estejam para garantir o direito à privacidade.

É fácil notar que na era da informação, a proteção

“*The right to privacy*”. Disponível em: http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html. Acesso em 29/03/2020.

²RODOTÀ, Stéfano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação: Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

à privacidade está em percorrer aonde estão nossos dados, como o estão armazenando, quem detém estas informações e para qual finalidade as utilizam. Como consequência, temos que atribuir poder ao titular dos dados, a pessoa natural, para que ela defina, escolha o que se pode ou não fazer com seus dados, seu corpo eletrônico.

Vê-se, pois, um conceito dinâmico de privacidade, protegendo-se o corpo eletrônico. Esta expressão foi cunhada por Stefano Rodotà: “Essa promessa – o *habeas corpus* – deve ser renovada e transferida do corpo físico para o corpo eletrônico. A inviolabilidade da pessoa deve ser reconfigurada e reforçada na dimensão eletrônica, segundo a nova consideração ofertada ao respeito ao corpo humano. Devem ser rejeitadas todas as formas de reducionismo”. (A Vida na sociedade da vigilância, 2008:19)

Além da dimensão individualista do conceito de privacidade, atualmente a privacidade recebe contornos de direitos homogêneos ou coletivos. Isto porque os dados pessoais individuais são tabulados, classificados, comparados, tratados a fim de serem criados perfis de usuários e tipos de consumidores, assim como *insights* são gerados após essa mineração de dados para os mais variados fins, sejam eles lícitos, abusivos ou até ilícitos.

A proteção aos direitos individuais das pessoas ganha um *plus*, requer que protejamos o direito de todos os demais a terem também seus corpos eletrônicos protegidos. Para que meu corpo eletrônico esteja protegido, urge que se proteja o corpo eletrônico da coletividade. Então, além da proteção à privacidade ter ganhado mobilidade

com os dados estando em diferentes e simultâneos locais, ela ganhou uma dimensão coletiva.

Já se pode concluir que na era da sociedade da informação para fazer valer o direito à privacidade é indispensável que haja proteção dos dados das pessoas. Trata-se de condição *sine qua non* para que se possa garantir o direito à privacidade.

A questão da possível prorrogação da LGPD está inserida neste debate. É certo que muitas empresas estão ocupando seu tempo e disponibilidade financeira para deter ou conter os efeitos perversos da Covid-19 na economia e na sustentabilidade dos negócios. No entanto também é verdadeiro que há uma crescente conectividade da sociedade na esfera digital seja por questões afetas aos negócios das empresas, seja nas afetas aos governos. E em todos estes casos há um aumento proporcional e significativo de riscos à privacidade das pessoas.

É justamente neste cenário de crise com acentuada interação digital que urge termos uma legislação clara do que pode e do que não se pode fazer em termos de proteção de dados das pessoas naturais.

Em tempos de pandemia, podem os governos vigilar as pessoas se estas estão saindo de casa ou não? Haveria condicionantes para tal possibilidade? Os dados repassados ao poder público por operadoras de telecomunicação precisam ser previamente anonimizados?

Enfim, temos muitas perguntas e mais dúvidas do que certezas. Mas afirmamos, sem medo de errar, que nestes tempos impostos pela realidade

que nos distancia, a proteção de dados é urgente para a proteção das pessoas e dos seus direitos.

Enquanto alguns veem na Covid-19 a tempestade perfeita para se postergar o início da vigência da LGPD, nós observamos a oportunidade de aprofundarmos na adaptação das organizações à LGPD, com mais tempo e clareza no propósito a ser perseguido.

Os direitos conquistados pela sociedade e positivados em um ordenamento jurídico são desafiados em sua força e eficácia exatamente em tempos excepcionais. A Covid-19 e as ações de diversos governos apenas reforçam o nosso entendimento de que é premente o início da vigência da LGPD para agosto de 2020.

Como o INPI está enfrentando a crise da COVID-19

Por Renato Venturini

O Brasil e mundo estão vivendo uma crise sem precedentes. Como se sabe, a pandemia global da COVID-19 e as recomendações dos órgãos de saúde para contê-la fizeram com que grande parte das atividades da sociedade e do estado fossem abruptamente interrompidas ou bastante reduzidas, trazendo enormes impactos para atividade econômica do País. Esse não foi o caso, contudo, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), Autarquia Federal responsável pelo sistema de proteção à Propriedade Industrial no Brasil.

Agente vital da economia nacional, o INPI se mostrou preparado para enfrentar a situação de crise atual, não somente mantendo, em níveis altamente satisfatórios, a sua atuação e seu volume de produção durante o atual período crítico, como também mostrando indícios de que o seu enfrentamento deixará frutos positivos para Autarquia no futuro.

Dentre os pontos de destaque do INPI em tempos de crise, está a manutenção total - via informática - das atividades da Autarquia desde que a pandemia foi declarada, resultado da bem-sucedida e rápida transição da sua força de trabalho para o regime de teletrabalho. Nesse aspecto, valeu a experiência do órgão, que já contava com um programa de teletrabalho pioneiro e que mantinha

cerca 30% a 40% de seus funcionários em *Home Office*, mediante condições de produtividade elevada e consistência do colaborador.

Com o avanço da crise, o INPI conseguiu aumentar esse número para virtualmente 100% de seus funcionários, em uma notável conquista de seus departamentos tecnológicos e de recursos humanos. E, embora tenha flexibilizado as então obrigatórias (e mais elevadas) metas para seus funcionários em *home office*, as Diretorias têm conseguido controlar a produtividade dos seus respectivos departamentos, e vêm observando uma manutenção nos níveis habituais de rendimento de seu corpo de funcionários no geral.

Outras medidas adotadas pelo INPI em razão da crise da COVID-19 incluem a suspensão temporária dos prazos administrativos em curso (evitando perdas de direitos por aqueles momentaneamente impossibilitados de cumprir prazos), a interrupção - por motivos óbvios - de qualquer atendimento presencial, bem como a divulgação de medidas para agilizar o exame de patentes relacionadas ao combate ao vírus no Brasil.

Em entrevista recente publicada em conjunto com a ABPI - Associação Brasileira da Propriedade

Intelectual, o Diretor de Administração do INPI, Dr. Júlio César Moreira, destacou alguns destes pontos e abordou como tem sido a atuação do órgão durante o primeiro mês da crise da COVID-19. Além de informar sobre o enfrentamento e gestão do INPI durante o período, o Diretor reforçou o compromisso da entidade em manter suas atividades o mais perto possível da normalidade, projetando - ainda - frutos decorrentes do período atual para a Autarquia.

De fato, a necessidade de uma melhor comunicação no âmbito da Autarquia, agora reforçada pelo isolamento social em curso, está fazendo com que o INPI se capacite para que - no futuro - novas ferramentas sejam disponibilizadas aos funcionários e aos usuários do sistema, permitindo até mesmo o diálogo entre os titulares de Direitos e os Examinadores dos seus casos no INPI, em substituições às “vistas presenciais” - atualmente suspensas - na sede da Autarquia. Tudo a ser registrado em sistema e acostados aos autos - ainda que virtuais.

Também consequência do cenário atual, em que os serviços informatizados do INPI se tornaram padrão, houve investimentos em infraestrutura de rede, cabendo destaque para o lançamento de ferramenta que permite monitorar e registrar a disponibilidade dos sistemas online da Autarquia. Ainda, o INPI - com base nos resultados finais do período de pandemia - irá avaliar a necessidade de contratações temporárias (ex-colaboradores aposentados, por exemplo) para reforçar o corpo de funcionários em um eventual acúmulo excessivo de serviço em razão da crise, demonstrando comprometimento com seus resultados e uma

positiva flexibilidade para encontrar soluções.

Resultado de uma competente gestão de crise, o INPI vem enfrentando as consequências da pandemia global de forma responsável, sem colocar seus funcionários em risco, mas também não deixando de desempenhar suas importantes atividades e ainda projetando oportunidades de melhorias futuras. Com isso, reforça seu papel de importante protagonista do desenvolvimento nacional e ajuda a economia do País a não se manter estagnada em tempos de crise, ao mesmo tempo sem desamparar ou trazer insegurança aos titulares de direitos sobre propriedade industrial no Brasil.

O impacto na economia e na própria atividade de Relações Governamentais

Por Andrezza Gallas, Raquel Araujo e Thalys Freire

Com a pandemia, os setores produtivos precisam repensar suas estratégias diante da crise. Empurrando-os a revisar rotinas e atividades, seja em função de um cenário regulatório que se produz diariamente ou em pelo impacto direto destas regulações em suas operações. Obviamente, há alguns setores mais impactados do que outros — o setor hoteleiro, o de lazer e os de consultorias — mas os efeitos são em cascata — assim como em todas as crises. Se a projeção de crescimento do PIB pela equipe econômica era de 2,4% no início do ano, o Banco Central zerou essa expectativa no final do mês de março, considerando os impactos da pandemia na atividade econômica.¹

Há mais de uma década, a crise financeira global

enfrentada em 2008, fez com que os governos tivessem que assumir uma postura mais ativa, buscando evitar que muitas empresas falissem — como o caso da montadora General Motors e Chrysler, do banco Bearn Stearns e da seguradora AIG, por exemplo, agraciados com o pacote econômico de Bush que chegou na ordem de R\$2.6 trilhões². Obrigou também muitas empresas a se reinventarem. A mobilidade dos investimentos aumentou ainda mais e não por acaso, vimos booms de empresas de tecnologia e do *e-commerce*. O cenário de recessão esperado para se enfrentar no pósCovid-19, também irá ter de contar com o apoio dos governos para auxiliar diversos setores. A grande diferença da atual crise, como bem apontou o CEO da consultoria deVere Group, Nigel Green, é que esta crise, apesar de profunda, não tende a ser longa. Isso porque os fundamentos dela não são estruturais e de falhas mercadológicas, mas causados pelo isolamento geral necessário para contenção do vírus e as consequências decorrentes na oferta e demanda de produtos e serviços.

Assim como em toda crise, há aqueles que detém maior fôlego financeiro e gerencial para seguir adiante. E nesta jornada, sempre observamos a

¹Estimativa divulgada pelo Banco Central, no Relatório de Inflação da autoridade monetária, disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/03/26/internas_economia,837834/banco-central-zera-projecao-do-pib-do-brasil-em-2020.shtml>26/03/2020

²Dez anos da crise de 2008: colapso, consequências e lições, disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/09/13/Dez-anos-da-crise-de-2008-colapso-consequ%C3%A2ncias-e-li%C3%A7%C3%B5es>> 25/03/2020

reinvenção — de estratégia, processos e atividades. A área de relações governamentais não se exime. Durante a crise a qual estamos enfrentando, já vimos inovações. A criação de grupos de *whatsapp* segmentados por Estados foi um exemplo. Com profissionais de diversos setores, sua criação conferiu acesso mais rápido a tempestade de regulações municipais e estaduais, bem como espaço para aglutinação de interesses e desenho de parcerias nos referidos Estados. Também observamos o aumento de oferta de serviços gratuitos de monitoramento regulatório relacionado à Covid-19 — que, se por um lado, democratizam acesso, também agrava os desafios da crise no que concerne a consultorias especializadas em monitoramentos regulatórios. Os desafios nos são muitos.

Como garantir o agendamento nos poderes públicos de interações virtuais mediante a tanta demanda? Como processar o tsunami de dados que estão sendo produzidos? Como dar voz ao impacto regulatório no pequeno representante do setor sendo que o grande detém maior protagonismo na sua associação setorial neste momento? Como centralizar esses esforços mediante a tantos grupos de crise? O setor é levado, em todos os seus ramos (empresas, consultorias, associações, assessorias parlamentares e executivas), a se reinventar. E, como em toda crise, a buscar também por novas oportunidades: a tecnologia neste sentido, que já nos ajudava, está se tornando uma aliada essencial. Que saibamos fazer bom uso, garantindo maior agilidade no processamento dos dados e por conseguinte, foco no que nós, profissionais de Relgov fazemos melhor — análises.

Reflexões sobre a inocuidade de novos projetos de lei em época de pandemia

Por Gabriel Di Blasi

Em razão da pandemia do novocoronavírus (COVID-19), diversas entidades se movimentam em busca de adaptações e soluções para atender às demandas decorrentes de todos os setores da sociedade impactados pela situação de crise.

Dentro do Poder Executivo, diversas medidas estão sendo tomadas para a proteção da saúde e da vida da população, principalmente dos mais vulneráveis e sem perder de vista as ações necessárias para a manutenção da atividade econômica, com o objetivo de preservar os empregos e a renda dos brasileiros. No Poder Legislativo, também, há diversos projetos de lei que estão sendo submetidos ao parlamento de forma a suportar as medidas do Executivo em apoio ao combate contra a COVID-19.

Entretanto, devemos ter cautela na aprovação de alguns projetos para que não se cometa um

verdadeiro *bis in idem* legislativo sobre assuntos que já estão regulados em Lei, podendo, assim, não causar qualquer efeito desejado ou até mesmo prejudicar o cenário de uma pandemia.

Nesse contexto, dois Projetos de Lei (PL) recentemente apresentados ao Congresso Nacional para tratar de licenças compulsórias de patentes chamam particular atenção: PL nº 1184/20, de autoria da Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ) e PL nº 1320/2020, de autoria do Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP).

Embora nobres as intenções dos Deputados em preservar o abastecimento de vacinas e medicamentos, testes para diagnósticos e equipamentos hospitalares para toda população infectada, durante a pandemia da COVID-19, há que se considerar os possíveis impactos dessas propostas, se aprovadas, tanto no contexto atual quanto no período pós-pandêmico.

O PL nº 1184/20, tem como objetivo possibilitar a concessão de licença compulsória, de ofício, de patentes, cujos objetos são para exploração de medicamentos, vacinas e equipamentos hospitalares para o combate da COVID-19, pelo Governo Federal, durante Estado de Emergência e Saúde¹.

¹Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=928D99A7B4F8AA158EF6595845EC48B3.proposicoesWebExterno1?codteor=1871258&filename=Tramitacao-PL+1184/2020> acesso em 08/04/2020.

Sobre esse assunto, torna-se necessário destacar que o artigo 71² da Lei da Propriedade Industrial (LPI) nº 9.279/96 já dispõe sobre o tema, ressaltando que a determinação é uma faculdade, e não obrigatoriedade do Poder Executivo Federal, que somente se dará caso “o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade”. Ou seja, se por alguma razão técnica, legal, produtiva ou econômica o titular da patente não consiga atender à demanda exigida nesse momento.

Nesse sentido, o PL nº 1184/20 parece ser inócuo tendo em vista a previsão de licença compulsória tanto no referido artigo 71 da LPI, quanto no artigo 2º do Decreto 3.201/99³, no qual se estabelece que poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória de patente, nos casos de emergência nacional ou interesse público, sendo neste último caso somente para uso público não-comercial, desde que assim declarados pelo Poder Público, quando constatado que o titular da patente, diretamente ou por intermédio de licenciado, não atende a essas necessidades. Trata-se, portanto, de uma proposta legislativa que não trará qualquer efeito além do que já é previsto na legislação vigente.

Já com relação ao PL 1320/2020⁴, de autoria do deputado Federal Alexandre Padilha, destaca-se a possibilidade de licença compulsória também ser concedida em caso de pedidos de patente, pois a redação atual do artigo 71 da LPI prevê a faculdade de licença compulsória somente para as invenções cujas patentes foram concedidas. Nos parece mais coerente a previsão do artigo 71 da LPI, pois mesmo que na prática ocorra o uso do objeto do pedido de patente, por terceiros, esse uso não pode ser considerado licença, uma vez

que o pedido de patente possui uma expectativa de direito, ou seja, ele poderá ou não se tornar uma patente. Assim, só haverá qualquer direito à licença quando a patente for efetivamente concedida. Tanto é assim que qualquer remuneração para efeito de pagamento de royalties só poderá ser efetuada após a concessão da patente. Conforme se compreende a partir da interpretação sistemática do artigo 44 da LPI⁵, que assegura apenas

² Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3201.htm>, acesso em 13/04/2020.

⁴ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1871991&filename=PL+1320/2020>, acesso em 08/04/2020

⁵ Art. 44. Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.

§ 1º Se o infrator obteve, por qualquer meio, conhecimento do conteúdo do pedido depositado, anteriormente à publicação, contar-se-á o período da exploração indevida para efeito da indenização a partir da data de início da exploração.

§ 2º Quando o objeto do pedido de patente se referir a material biológico, depositado na forma do parágrafo único do art. 24, o direito à indenização será somente conferido quando o material biológico se tiver tornado acessível ao público.

§ 3º O direito de obter indenização por exploração indevida, inclusive com relação ao período anterior à concessão da patente, está limitado ao conteúdo do seu objeto, na forma do art. 41.”

ao titular da patente o direito a obter indenização pela exploração indevida de seu objeto.

Outro acréscimo do PL 1320/2020 é a concessão automática da licença compulsória quando houver declaração de emergência de saúde pública pela Organização Mundial da Saúde (OMS) ou por autoridade nacional, independentemente de o detentor ou licenciado da patente ter capacidade de atender às demandas decorrentes da emergência.

Essa previsão, de certa forma, também já está disposta no artigo 2º do Decreto 3.201/99, no qual se estabelece todas as condições para a concessão de ofício, de licença compulsória de patente, não exclusiva, nos casos de emergência nacional ou interesse público, inclusive dispondo no seu artigo 4º a constatação da impossibilidade de o titular da patente ou o seu licenciado atender à situação de emergência nacional ou interesse público.

Nessa esteira, uma das justificativas apresentadas no PL, pelo Deputado Federal Alexandre Padilha, é de que outros países como Israel, Alemanha e

Canadá, por exemplo, também já estão tomando medidas para possibilitar o acesso de toda população a medicamentos e tecnologias referentes ao combate da COVID-19. Entretanto, importante destacar, como mencionado, que o Brasil já possui todo arcabouço jurídico que também possibilita esses acessos, sem haver qualquer omissão de tais circunstâncias nas normas existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que esse PL avance na Casa Legislativa, pois simplesmente estaria se criando uma nova Lei para regular situações que já estão reguladas, sem contar com a movimentação da máquina pública, com os respectivos altos custos para legislar sobre matéria já existentes.

Vale destacar que, além do artigo 71 da LPI, a mesma legislação, em seu Capítulo VIII, Seção III, aborda todas as possibilidades de licenças não voluntárias previstas em lei, como o abuso de direitos de patentes ou o abuso de poder econômico (art. 68), entre outras. Dessa forma, a alegação de que se deve conceder licença compulsória de ofício e automática no presente caso em razão de possível “prática de preços exorbitantes, devido à ausência de concorrência” é infundada, uma vez que a presente legislação já trata desta possibilidade e oferece solução adequada para tanto⁶.

Ademais, o “Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio” (conhecido pelo acrônimo em inglês TRIPS), do qual o Brasil é signatário, além de proteger contra o abuso de direitos de propriedade intelectual em seu artigo 8º⁷, o que, como demonstrado, já é instrumentalizado pela LPI, também

⁶O que é inclusive reconhecido pelo Sr. Deputado ao afirmar que “o instituto da licença compulsória já faz parte do nosso ordenamento jurídico, desde 1996, estando em total harmonia com o sistema internacional de propriedade intelectual, que prevê flexibilidades para lidar com emergências de saúde pública ou casos em que o interesse público deve ser priorizado em relação àqueles do titular da patente”.

⁷2. Desde que compatíveis com o disposto neste Acordo, poderão ser necessárias medidas apropriadas para evitar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia.

determina, em seu artigo 30⁸, que as exceções conferidas aos direitos do titular da patente devem seguir o padrão da razoabilidade em relação aos interesses legítimos deste. Ou seja, ainda que o artigo 31 do mesmo acordo internacional, como ressaltado na própria justificativa do Projeto de Lei faculta “aos Estados signatários que, sob determinadas condições, explorem o objeto da patente sem a autorização do titular”, há que se atentar ao princípio da razoabilidade, não sendo cabível a utilização deste expediente de forma injustificada ou desnecessária.

Desta feita, sabendo-se das possibilidades e condições para concessão da licença compulsória de patentes no Brasil, importa destacar que ambos os Projetos de Lei têm potencial de ameaça à harmonia das normas já existentes que tratam do tema.

Ainda, diferentemente do afirmado em uma das justificativas encontradas no PL 1320, o titular de uma patente não detém um monopólio “prejudicial aos esforços necessários para superação desta crise global”, mas sim esse titular possui o direito de exploração exclusiva e temporária, o que estimula o desenvolvimento de novas tecnologias e medicamentos em prol de um mesmo fim, alimentando uma concorrência saudável e importante para todos os envolvidos.

Não há o que se falar em monopólio, uma vez que tal fato só existiria caso a prestação do serviço ou fornecimento da tecnologia ocorresse por apenas um único dono ou fornecedor daquela tecnologia. Na realidade o que ocorre no sistema de patentes é um privilégio de exclusividade temporária somente sobre a tecnologia em si, mas não sobre

a discussão de todas as soluções para aquele problema, uma vez que é possível a existência de diversas tecnologias protegidas por várias patentes de diversos titulares visando o combate da mesma enfermidade, como no caso da COVID-19.

Normalmente, os custos referentes às atividades de P&D em qualquer empresa já não são baixos, principalmente no ambiente de pesquisa da cura de uma doença pandêmica através de uma nova vacina ou medicamento, uma vez que são envolvidos diversos fatores, como tempo, custo entre outros. Contudo, no atual cenário em que se busca incessantemente, o controle e o combate à COVID-19, tanto as empresas quanto a comunidade científica não estão poupando esforços e nem investimentos, pois o propósito maior, nesse momento, é salvar vidas.

Outra disposição do PL 1320/2020, que também nos parece inócua é o fato de mesmo que o titular da patente ou seu licenciado consiga atender à demanda necessária da população, estes serão obrigados a fornecer ao Poder Público todas as informações necessárias para a produção do medicamento, vacina ou da tecnologia, objeto da licença compulsória.

Novamente o PL replica disposições já existentes em nosso ordenamento jurídico ao sugerir em seu artigo 2º a inclusão do §2º, inciso III, alínea “c”, no

⁸Os Membros poderão conceder exceções limitadas aos direitos exclusivos conferidos pela patente, desde que elas não conflitem de forma não razoável com sua exploração normal e não prejudiquem de forma não razoável os interesses legítimos de seu titular, levando em conta os interesses legítimos de terceiros.

artigo 71 da LPI⁹. Isto porque, já há a confidencialidade sobre os dados de testes necessários para obtenção do registro sanitário perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como, sua divulgação em regime de exceção, sem o qual não é possível a aprovação para comercialização de medicamentos no país. Tal salvaguarda é garantida, também, pelo artigo 39 do TRIPS¹⁰ e pelos incisos XI e XII do artigo 195 da LP¹¹.

Por fim, o artigo 2º do PL dispõe sobre o percentual de 1,5% de royalties, como forma de remuneração ao titular da patente ou seu licenciado sobre o preço de venda ao Poder Público, a ser pago pelo fornecedor do produto produzido sob licença.

Torna-se necessário observar que, de acordo com Portaria 436/1958¹², que estabelece coeficientes percentuais máximos para a dedução de royalties, pela exploração de marcas e patentes, de assistência técnica, entre outros, considerando os tipos de produção, segundo o grau de essencialidade, a indústria farmacêutica está classificada, segundo a referida Portaria, no grupo de indústria de transformação essencial, cujo percentual de dedutibilidade de royalties é de 4%.

Além de o próprio PL não apresentar qualquer justificativa técnica ou econômica para o percentual de 1,5%, também não se encontra no atual Ordenamento Jurídico qualquer regra de equivalência, o que acaba por gerar insegurança para a aplicação da norma e até possível judicialização, em tempos de crise.

Portanto, em vista do exposto, aguarda-se uma decisão sensata do Congresso Nacional, confiando que todos os aspectos serão ponderados, o que

trará à baila serem os referidos Projetos de Lei soluções imediatistas não necessárias e inermes.

O artigo 71 da LPI, ao determinar a possibilidade de concessão de licença compulsória de ofício, estampa requisitos que estão consoantes com a carta da República e com os tratados internacionais de propriedade intelectual, sempre na busca do equilíbrio necessário entre o atendimento às necessidades da população e o estímulo à pesquisa e inovação, essenciais principalmente em momentos de crise como o que estamos vivendo.

⁹c. O titular das patentes ou pedido de patentes licenciadas está obrigado a disponibilizar ao Poder Público todas as informações necessárias e suficientes à efetiva reprodução dos objetos protegidos, devendo o respectivo Poder Público assegurar a proteção cabível dessas informações contra a concorrência desleal e práticas comerciais desonestas. No caso de descumprimento pelo titular aplica-se o disposto no art. 24 e no Título I, Capítulo VI, desta lei.

¹⁰(..) Os Membros que exijam a apresentação de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável, como condição para aprovar a comercialização de produtos farmacêuticos ou de produtos agrícolas químicos que utilizem novas entidades químicas, protegerão esses dados contra seu uso comercial desleal. Ademais, os Membros adotarão providências para impedir que esses dados sejam divulgados, exceto quando necessário para proteger o público, ou quando tenham sido adotadas medidas para assegurar que os dados sejam protegidos contra o uso comercial desleal.

¹¹Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem: XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

¹²Disponível em <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/transferecia/arquivos/legislacao-transferencia-de-tecnologia/portaria436.pdf>>, acesso em 14/04/2020.

Ponto de interesse

PL1179/2020

Por Felipe Oquendo

Proposto por Senador Antonio Anastasia (PSD/MG) em 30.03.2020, consolidado pela senadora Simone Tebet em 03.04.2020 e aprovado pelo Senado na mesma data.

Tema e Escopo

Institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Prescrição e Decadência

Não começam a contar (ficam impedidos) ou se suspendem prazos prescricionais e decadenciais a partir da entrada em vigor da lei até 30.10.2020.

Não afeta hipóteses previstas em leis específicas.

Assembleias e Reuniões de Pessoas Jurídicas de Direito Privado

Deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais durante a vigência da lei, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

Poderão ser realizadas por meios eletrônicos, podendo valer as manifestações nesses meios como se assinadas fossem.

Contratos

Consequências contratuais não retroagem a data anterior da eclosão da pandemia de COVID-19.

Não se consideram fatos imprevisíveis o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário. Tal disposição não se aplica a contratos sob a égide do Código de Defesa do Consumidor

e da Lei de Locações Urbanas, que permanecem com suas regras de revisão contratual.

O Projeto exclui da égide do Código de Defesa do Consumidor os contratos firmados entre empresas e os contratos típicos previstos no Código Civil.

Das Relações de Consumo

Suspende a aplicação do direito de desistência em 7 (sete) dias para produtos ou serviços entregues a domicílio (até 30 de outubro de 2020).

Locações de Imóveis Urbanos

Proíbe a juízes proferir decisão liminar determinando a desocupação em ação de despejo, até 30 de outubro de 2020, em ações ajuizadas a partir de 20 de março de 2020.

Exceções

Locação por temporada; morte do locatário sem sucessor legítimo na locação; para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público.

Usucapião

Suspensos os prazos de usucapião até o dia 30.10.2020.

Direito societário

Todos os prazos legais para a realização de assembleia se reuniões de quaisquer órgãos, presenciais ou não, e para a divulgação ou arquivamento nos órgãos competentes das demonstrações financeiras pelas pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade empresarial, ficam prorrogados até 30 de outubro de 2020.

As assembleias e reuniões podem ser realizadas de forma remota, com a possibilidade de participação e votação virtual. Caso admitido pelas autoridades sanitárias locais, em caráter alternativo, elas poderão ocorrer presencialmente em locais diversos dos determinados pela legislação em vigor.

Dividendos e outros proventos, ainda que referentes a exercícios encerrados, mas ainda não aprovados pelos sócios ou acionistas, poderão ser declarados durante o exercício social de 2020 pelo Conselho de Administração/Diretoria independentemente de previsão estatutária ou contratual.

Regime concorrencial

Suspensão da aplicabilidade da lei de concorrência quanto a prática de preços abaixo do custo de produção e cessação total ou parcial de produção sem justa causa comprovada.

Suspensão da necessidade de notificar ao Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência a celebração de contratos associativos, consórcio ou *joint venture* entre 2 (duas) ou mais empresas. Tais atos poderão ser analisados e penalizados após o fim do estado de emergência e seus efeitos deverão ser imediatamente interrompidos após o dia 30 de outubro de 2020.

Limite temporal

Suspensão aplicável a atos praticados de 20 de março de 2020 até 30 de outubro de 2020 ou enquanto durar a declaração do estado de calamidade pública.

LGPD

As disposições finais do PL preveem o adiamento da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de dados para 1º de janeiro de 2021, e para 1º de agosto de 2021 as disposições relativas a fiscalização e sanção.

PANDEMIA E SAÚDE PÚBLICA: O que esperar do Sistema de Patentes

Por Ludmila Kawakami

O surto de COVID-19 - manifestação clínica causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 - que tem se alastrado por mais de 200 países e o estabelecimento do estado de Pandemia disparou a corrida por soluções estratégicas para o tratamento, prevenção e diagnóstico da doença. Ao mesmo tempo, no âmbito da Saúde Pública, o crescente número de contágios e óbitos levanta diversas preocupações relacionadas ao acesso a essas possíveis soluções.

Diferentes epidemias e pandemias ao redor do mundo foram registradas desde 165 d.C., sendo a maior delas a Peste Bubônica que assombrou o mundo entre 1327 e 1351, levando ao óbito de aproximadamente 200 milhões de pessoas¹. Até o momento, a Organização Mundial de Saúde (OMS) contabiliza mais de 780 mil casos confirmados e mais de 35 mil óbitos para o surto de COVID-19, mas esse número tem crescido diariamente².

A OMS define “epidemia” como a ocorrência de uma doença de forma excessiva ou fora do normal esperado em uma determinada região, enquanto a “pandemia” é estabelecida com a disseminação mundial de uma doença. Antes da COVID-19, a última pandemia decretada pela OMS

foi a Influenza do tipo H1N1, em 2009. Contudo, segundo o Ex-ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta, a grande diferença entre as duas pandemias é que a H1N1 já possuía um tratamento disponível e vacinas específicas puderam ser rapidamente desenvolvidas, pois vacinas para outros tipos de Influenza já existiam. Enquanto para a COVID-19 ainda não existe tratamento ou vacinas para combater a pandemia com segurança e eficácia.

Com a eminência de novas tecnologias para o combate à pandemia, algumas jurisdições já levantaram a preocupação de como e se essas tecnologias devem ser protegidas e qual será o impacto dessa possível proteção no acesso pelas

¹LEPAN, N. A visual history of pandemics. Visual Capitalist, 2020. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2020/03/a-visual-history-of-pandemics/>

²WHO. Coronavirus disease (COVID-19) Situation Dashboard. Acesso em: 01 de abril de 2020. Disponível em: <https://experience.arcgis.com/experience/685d0ace521648f8a5beeeee1b9125cd>

grandes massas e, principalmente, pelas massas menos desenvolvidas ou menos privilegiadas. Enquanto pedidos de patentes têm sido depositados em alguns países, especialistas defendem que as tecnologias para combate à COVID-19 devem ser voluntariamente disponibilizadas ao público ou que licenças compulsórias sejam concedidas em atenção à pandemia.

No Brasil, podemos apontar algumas particularidades da legislação que podem ser relevantes para este cenário.

PRIORIZAÇÃO DE EXAME

Como já conhecido, o Brasil acumula um *backlog* expressivo no exame de pedidos de patentes. Embora a autarquia responsável pela concessão deste direito – o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) – venha tomando medidas efetivas para a redução do *backlog*, o tempo para o fim do exame e, então, emissão de uma decisão ainda é substancial. Com isso, a priorização do exame pode ser interessante para os players.

Em vista da natureza das tecnologias, duas possibilidades de priorização de exame podem ser vislumbradas:

Tecnologias para tratamento de saúde: Pedidos de patente relacionados a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde referentes às políticas de assistência do Ministério da Saúde e considerados estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) podem ser tramitados prioritariamente mediante solicitação do Ministério da Saúde,

conforme disposto no artigo 13 da Resolução INPI no 239, de 04 de junho de 2019.

Tecnologias de Interesse Público ou Emergência

Nacional: A prioridade de tramitação também pode ser aplicada à pedidos de patente cuja matéria seja abrangida por ato do Poder Executivo que declare emergência nacional ou interesse público, conforme disposto no artigo 14 da Resolução INPI no 239, de 04 de junho de 2019.

Além disso, o INPI publicou recentemente a Portaria/INPI no 149/2020 que estabelece a priorização do exame de pedidos de patente relacionados a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde para o diagnóstico, profilaxia e tratamento da COVID-19. Segundo a Portaria, a priorização do exame pode ser requerida por qualquer interessado até 30 de junho de 2021.

PATENTES DE INTERESSE DA DEFESA NACIONAL

Não existe deliberação específica sobre a concessão de patentes no Brasil para tecnologias de interesse da defesa nacional que sejam provenientes de outros países, ou seja, a concessão de patentes cujo primeiro depósito é realizado fora do Brasil. No entanto, o artigo 75 da Lei de Propriedade Industrial (LPI), Lei no 9.279/1996, estabelece que o pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas na LPI, sendo vedado o depósito deste pedido no exterior bem como qualquer divulgação do mesmo, exploração

e a cessão do pedido ou da patente, salvo expressa autorização do órgão competente.

Ainda, de acordo com Freitas³, existem alguns impasses relacionados à aplicação das disposições do artigo 75 da LPI como, por exemplo, a definição do que seria objeto de interesse de Defesa Nacional. Alguns especialistas consideram a definição literal de Defesa Nacional - o conjunto de medidas e ações do Estado, com ênfase na expressão militar, para a defesa do território, da soberania e dos interesses nacionais contra ameaças preponderantemente externas, potenciais ou manifestas. Em contrapartida, outra frente defende que o objeto de interesse da defesa nacional não está completamente dissociado do conceito de Segurança Nacional que é mais abrangente e tem como principal papel permitir que o País preserve a sua soberania e integridade territorial, promover seus interesses nacionais, livre de pressões e ameaças, e garantir aos cidadãos o exercício de seus direitos e deveres constitucionais, o que poderia incluir, portanto, o atendimento a uma emergência de Saúde Pública⁴.

LICENCIAMENTO VOLUNTÁRIO OU COMPULSÓRIO

A LPI assegura ao titular de uma patente a propriedade sobre a invenção reivindicada e o direito de impedir terceiros de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produto objeto de patente e processo ou produto obtido diretamente por processo patentado sem o seu consentimento.

Por sua vez, o titular de uma patente pode voluntariamente conceder a terceiros uma licença para exploração da patente e pode solicitar ao INPI que

coloque a patente em oferta para fins de exploração (Artigos 61 e 64 da LPI).

Em algumas situações, a LPI permite ainda o licenciamento compulsório dos direitos de uma patente. O licenciamento compulsório acontece quando o Governo permite que terceiros explorem temporariamente o objeto de uma patente sem o consentimento do titular. O licenciamento compulsório é permitido não só no Brasil, mas também em outras jurisdições.

Conforme estabelecido pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPs, em inglês *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights Agreement*), cada jurisdição possui o direito de adotar exceções legais aos direitos de exclusividade garantidos ao titular de uma patente, o que inclui provisões para o licenciamento compulsório desses direitos.

De maneira geral, a legislação brasileira acompanha as condições estipuladas pelo TRIPs. Segundo o artigo 68 da LPI, estará sujeito ao licenciamento compulsório o titular que exercer os direitos concedidos pela patente de forma abusiva ou cuja exploração resultar em abuso de poder econômico comprovado nos termos da lei por decisão administrativa ou judicial. Além disso, o licenciamento compulsório também poderá ser requerido quando não houver exploração do objeto da patente no

³FREITAS, N. O. Aspectos Jurídico-Históricos da Patente de Interesse da Defesa Nacional. Revista Brasileira de Inteligência. Brasília: Abin, n. 6, abr. 2011.

⁴BRASIL. Estratégia nacional de Defesa. Ministério da Defesa. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.defesa.gov.br/arquivos/estado_e_defesa/END-PND_Optimized.pdf

território brasileiro ou quando a comercialização não satisfizer às necessidades do mercado.

Existe ainda a previsão de licenciamento compulsório para patentes que dependam diretamente de uma outra patente e que não possa ser explorada sem infringir o direito da outra patente. Contudo, segundo o artigo 70 da LPI, a patente dependente precisa oferecer um progresso técnico em relação à patente da qual depende e o licenciamento compulsório só poderá ser requerido caso um acordo entre as partes não tenha sido alcançado.

O licenciamento compulsório só poderá ser requerido por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para explorar o objeto da patente. Além disso, o direito de exploração concedido não é exclusivo e se restringe ao mercado interno.

Todavia, um aspecto importante a ser considerado é que contrário ao que é veiculado na mídia, o licenciamento compulsório não pode ser confundido com o termo “quebra de patente” vulgarmente utilizado. Isso porque, o próprio TRIPs estipula condições específicas para que uma licença compulsória seja concedida e que os direitos concedidos ao titular não são suspensos, inclusive

⁵LENA, L. Os 10 anos da licença compulsória do Efavirenz: caminhos para garantir acesso aos medicamentos. ABIA. Rio de Janeiro, 2019.

⁶LOVE, J. P. Recent examples of the use of compulsory licenses on patents. Knowledge Ecology International, 2007.

⁷Congressional Research Service. Compulsory Licensing of Patented Inventions. CRS Report, 2014. Disponível em: https://www.everycrsreport.com/files/20140114_R43266_43c4b4d4d5617e941885ea753aacb3738cd39f0a.pdf

o direito do titular receber a remuneração pela exploração de sua patente, desde que tais valores sejam acordados e não sejam abusivos.

Historicamente, com o suporte da Declaração de Doha sobre o TRIP se a Saúde Pública de 2001, o licenciamento compulsório tem desempenhado um papel de destaque nas políticas de Saúde Pública, principalmente, para a garantia ao acesso ao objeto de patentes da área farmacêutica em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. A Declaração de Doha foi fundamental para reforçar que cada país membro possui o direito de aplicar flexibilidades ao licenciamento compulsório para patentes da área farmacêutica visando a proteção da Saúde Pública e que essa flexibilização não contraria as condições estabelecidas pelo TRIPs. Além disso, a Declaração de Doha também estabeleceu que cada país deve determinar o que considera emergência nacional ou interesse público.

Ao longo dos anos, diversas nações se beneficiaram da licença compulsória em atendimento a necessidades específicas da Saúde Pública, exemplos dessa prática são listados na Tabela 1

Pais/período	Produto/Indicação	Titular
Estados Unidos ⁵ 1980	Insulina <i>Diabetes</i>	Eli Lilly
	Imipenem+ Cilastatina Antibiótico	Merck
Itália ^{5,6} 2005-2007	Succinato de sumatriptano <i>Enxaqueca</i> Finasterida <i>Queda de cabelo e hipertrofia da próstata</i>	GlaxoSmithKline Merck
Malásia ⁶ 2003	Lamivudina + Zidovudina <i>HIV/AIDS</i>	GlaxoSmithKline
Moçambique ⁶ 2004	Lamivudina Estavudina Nevirapina <i>HIV/AIDS</i>	GlaxoSmithKline Bristol-Myers Squibb Boehringer Ingelheim
	Lopinavir + ritonavir Efavirenz <i>HIV/AIDS</i>	Abbott Merck
	Clopidogrel <i>Antiplaquetário</i>	Sanofi-Aventis
Tailândia ^{5,7} 2006-2008	Docetaxel <i>Câncer de mama e pulmão</i> Letrozol <i>Câncer de mama</i> Imatinibe <i>Câncer</i> Erlotinibe <i>Câncer de ovário, pâncreas e pulmão</i>	Sanofi-Aventis Novartis Novartis Roche
Índia ⁵ 2012	Sorafenibe <i>Paliativo para carcinomas renais e hepáticos</i>	Bayer
Taiwan ⁶ 2005	Osetamivir (Tamiflu) <i>Influenza H1N1</i>	Roche/Gilead

Tabela 1: Licenças Compulsórias no mundo

Fonte: Autoria própria

Em alguns casos, ainda que a licença compulsória não tenha sido concretizada, tal previsão serviu como ferramenta para impulsionar as negociações e facilitar o alcance de medidas favoráveis como, por exemplo, a redução de preços. No Canadá e nos Estados Unidos, as discussões acerca de uma possível licença compulsória resultaram na redução do preço do medicamento Ciprofloxacino (Bayer) perante ameaças de bioterrorismo envolvendo antraz em 2001^{6,7}. Esse artifício também alcançou resultados semelhantes na acessibilidade de medicamentos antirretrovirais em países da África para o atendimento à epidemia de AIDS.

LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO NO BRASIL

Sem dúvida, as reflexões envolvendo o acesso a medicamentos antirretrovirais (ARVs) para combate à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS, do termo em inglês, *AcquiredImmundeficiencySyndrome*) foram imprescindíveis para a evolução das medidas de licença compulsória e do seu impacto no acesso aos medicamentos e o Brasil desempenhou um papel fundamental nesse processo.

No Brasil, a LPI estipula que a licença compulsória pode ser concedida de ofício e de forma temporária nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não sejam capazes de atender a demanda existente (Artigo 71 da LPI).

Com o aumento de casos de AIDS registrados no Brasil, em 1988, o Ministério da Saúde estabeleceu o fornecimento gratuito de medicamentos para

tratamento das infecções oportunistas, assim como o da AIDS e o antirretroviral Efavirenz (Merck Sharp & Dome) foi introduzido no protocolo farmacêutico brasileiro em 1999. Ao longo dos anos, o preço do medicamento para atendimento dos Programas do Ministério da Saúde foi negociado com o fabricante.

Entretanto, a partir de 2006, o consenso entre o Governo e a Merck deixou de ser eficaz e após diversas tentativas de negociação, o Poder Público, por ato do Presidente da República estabelecido pelo Decreto nº 6.108/2007, concedeu o licenciamento compulsório não-exclusivo do medicamento Efavirenz por um período de 5 anos⁸. O Decreto definia ainda que o licenciamento seria destinado única e exclusivamente ao abastecimento do mercado interno e não resultaria em prejuízo dos direitos do titular, que continuaria a receber remuneração pela exploração da patente, porém, em um valor definido e mais razoável.

Com o fim do prazo estipulado, a licença foi estendida por um período adicional de 5 anos por meio do Decreto nº 7.723/2012. Estima-se que o licenciamento compulsório das patentes do Efavirenz resultou em uma economia de cerca de US\$ 30 milhões por ano aos cofres públicos⁸. O licenciamento compulsório do Efavirenz no Brasil foi o primeiro caso de licenciamento compulsório na América Latina e é referenciado como modelo de

⁸NOGUEIRA, T. S. Licenciamento compulsório e acesso ao tratamento do HIV/AIDS no Brasil. Dissertação apresentada com vistas à obtenção do título de Mestre Modalidade Profissional em Saúde Pública. Brasília, 2013.

sucesso até hoje.

Além disso, a possibilidade de licenciamento compulsório contribuiu para a redução voluntária dos preços de diversos outros medicamentos antirretrovirais em negociação, tais como: nel-finavir (Roche); lopinavir + ritonavir (Abbott); lamivudina, zidovudina, lamivudina + zidovudina (GlaxoSmithKline); nevirapina (Boehringer Ingelheim) e tenofovir (Gilead).

Medicamentos para outras indicações clínicas também utilizaram desse instrumento para negociar seus preços como, por exemplo, o Imatinibe (Novartis), para o tratamento de câncer.

Cabe ressaltar que diversas patentes relacionadas à prevenção e tratamento de H1N1, caso mais recente de pandemia antes da COVID-19, foram concedidas ao redor do mundo ou ainda estão sendo examinadas. Ainda que o estado de pandemia tenha sido decretado pela OMS, no Brasil, a pandemia não chegou a ser considerada emergência nacional, não havendo, portanto, solicitação de licenciamento compulsório para o medicamento Tamiflu (Roche/Gilead), indicado para o tratamento de H1N1. Por sua vez, como não havia proteção no Brasil para a vacina para a prevenção de H1N1 desenvolvida pela Sanofi e atualmente produzida pelo Instituto Butantan, a vacina é de domínio público e pode ser livremente explorada⁹.

Recentemente, dois projetos de Lei relacionados ao licenciamento compulsório foram apresentados na Câmara dos Deputados¹⁰. O primeiro, Projeto de Lei no 1.320/2020, do deputado Alexandre Padilha (PT-SP), visa alterar a LPI para conceder o licenciamento compulsório automático de

patentes relacionadas a tecnologias para o atendimento de emergências mediante a declaração de emergência de saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou de importância nacional por autoridade nacional competente. O referido projeto estipula que o licenciamento será válido enquanto perdurar a situação de emergência e que o titular da patente receberá remuneração fixa de 1,5% sobre preço de venda ao Poder Público a partir da data de concessão da patente, caso a patente seja concedida e deverá disponibilizar ao Poder Público todas as informações necessárias e suficientes para reprodução protegido. Segundo o projeto de Lei, o INPI ficaria responsável por listar os pedidos de patentes referentes a tais tecnologias.

Já o Projeto de Lei no 1.184/2020, da deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ), é mais direto e pontual e visa conceder a licença compulsória de patentes relacionadas ao novo coronavírus durante o estado de emergência em saúde em âmbito internacional previsto na Lei no 13.979/20, que dispõe sobre

⁹ECCLESTON-TURNER, M. The right to health and access to pandemic influenza vaccines: procurement options for developing states. Thesis for the degree of Doctor of Philosophy in the Faculty of Humanities. The University of Manchester. Manchester, 2016. Disponível em: https://www.research.manchester.ac.uk/portal/files/84020304/FULL_TEXT.PDF

¹⁰AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Propostas permitem a quebra de patentes durante combate à pandemia. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/650918-propostas-permitem-a-quebra-de-patentes-durante-combate-a-pandemia/>

as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que soluções concretas para o combate à pandemia não tenham sido propostas, existe uma grande expectativa por novas tecnologias em vista dos constantes esforços direcionados a esse fim. Portanto, é preciso que todos os setores envolvidos e de interesse estejam a par das ferramentas disponibilizadas pelo Sistema de Patentes para que possam, então, atuar da melhor maneira e de forma a atender, principalmente, o interesse público diante da gravidade do atual cenário. Discussões em torno dessas ferramentas já têm sido levantadas por outras jurisdições, o que não poderia ser diferente no Brasil. Ainda que não se tenha um posicionamento claro do Governo acerca da adoção da emergência nacional, já podemos observar movimentações para amenizar os impactos da pandemia como, por exemplo, a recente suspensão das tarifas de importação de produtos farmacêuticos e médico-hospitalares utilizados no combate à COVID-19 e as propostas recentemente apresentadas na Câmara dos Deputados, o que nos leva a crer na possibilidade de intervenção para garantia ao acesso a novas tecnologias para o combate à pandemia.

Medidas de mitigação do impacto do coronavírus na indústria do entretenimento

Por Daniela Colla e Beatriz Dornelas

O mundo enfrenta um de seus maiores desafios atualmente e a Indústria do Entretenimento, infelizmente, não é uma exceção à regra. O Coronavírus (COVID 19) modificou drasticamente a dinâmica, a rotina e o modo de consumo das pessoas.

O público, barrado pelas medidas de contenção para evitar aglomerações na quarentena, trocou as experiências presenciais dos espetáculos ao vivo pelas experiências das lives por meio das redes sociais ou outras plataformas.

Toda a cadeia produtiva do entretenimento foi gravemente afetada, desde os artistas (cantores, atores, bailarinos, etc.), empresários, promotores de shows e eventos, casas de espetáculos, redes de cinema e emissoras de televisão, até os músicos, produtores, operadores e técnicos de câmera, som e luz, prestadores de serviços, *freelancers*, etc.

A gestão da crise gerada pelos inúmeros adiamentos, suspensões e cancelamentos de apresentações, temporadas, produções musicais, teatrais ou audiovisuais e renegociações de contratos impôs novos desafios a todos os envolvidos nesta complexa engrenagem que, no apagar das luzes, precisa sobreviver.

Neste cenário surgiram iniciativas privadas e públicas que visam mitigar, na medida do possível, os impactos do Coronavírus na Indústria do Entretenimento.

A criação de campanhas virtuais para arrecadar fundos para determinados setores, a instituição de auxílios de caráter emergencial para profissionais autônomos, a concessão de linhas de crédito específicas para microempreendedores individuais e pequenas empresas, são alguns exemplos.

A Tratore, uma empresa brasileira distribuidora de conteúdo musical, anunciou que criará um bônus emergencial composto pelo seu lucro que será rateado entre os artistas, bem como não cobrará a taxa de operação durante esse período¹.

No mesmo segmento do mercado musical, gigante do *streaming*, Spotify, anunciou que fará uma

¹ Disponível em: https://tratore.wordpress.com/?utm_medium=cpc&utm_source=google&utm_campaign=Instit2020&gclid=EAlaIqObChMI2t3vypnU6AIV-DBCRCh3yfgQdEAAYASABEgJGQ_D_BwEhttps://tratore.wordpress.com/?utm_medium=cpc&utm_source=google&utm_campaign=Instit2020&gclid=EAlaIqObChMI2t3vypnU6AIV-DBCRCh3yfgQdEAAYASABEgJGQ_D_BwE
– Acesso em 05.04.2020.

doação milionária, acrescentando USD 1,00 para cada doação de mesmo valor no website do projeto “*Spotify Covid-19 Music Relief*”, até o alcance do montante equivalente a USD 10 milhões para um fundo do setor². Além disso, a empresa divulgou que realizará doações para entidades como MusiCares, PRS Foundation e Help Musicians³.

O ECAD anunciou a aprovação de um plano, em caráter emergencial, para realizar um adiantamento extraordinário, recuperável posteriormente sob a forma de parcelas, aos titulares nacionais de direitos autorais e conexos que sejam pessoas físicas (intérpretes, autores, músicos) e que tenham auferido rendimento médio anual compreendido entre R\$ 500,00 e R\$ 36.000,00 em 2017, 2018 e 2019⁴.

Por sua vez, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG) lançou um edital para proporcionar oportunidades para que profissionais de gestão cultural, artistas, designers, técnicos, etc. possam promover atividades de formação online até maio de 2020⁵.

O Itaú Cultural também lançou editais para o financiamento de artistas durante a crise⁶.

Outro exemplo a ser destacado foi o do cinema Belas Artes em São Paulo, que lançou um projeto de financiamento coletivo chamado “Belas Artes Meu Amor”, cujo objetivo é arrecadar fundos de seus colaboradores para que obtenha uma renda mínima durante o período de isolamento, oferecendo em troca ingressos, assentos personalizados e brindes para eventos que ocorrerão posteriormente⁷.

No âmbito das agências reguladoras, a ANCINE expediu a portaria 151-E, de 20/03/2020, a fim de estabelecer medidas administrativas para a mitigação dos impactos no setor audiovisual⁸.

Enfim, cada setor cultural busca meios de sobreviver à crise trazida pela pandemia de COVID 19 por meio do apoio do seu público, de empresas privadas e do Poder Público para que, quando o confinamento terminar, a Indústria do Entretenimento possa a os poucos recuperar seu fôlego e respirar aliviada.

²Disponível em: <https://covid19musicrelief.byspotify.com/pt-br> - Acesso em 05.04.2020.

³Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Noticias/noticia/2020/03/spotify-anuncia-doacao-de-us-20-milhoes-para-reduzir-efeitos-do-coronavirus-na-musica.html> - Acesso em 05.04.2020.

⁴Disponível em: <https://www3.ecad.org.br/em-pauta/Paginas/Gest%C3%A3o-coletiva-da-m%C3%BAsica-adiantamento.aspx> - Acesso em 07.04.2020

⁵Disponível em <https://bdmgcultural.mg.gov.br/> - Acesso em 04.04.2020.

⁶Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2020/04/itau-cultural-cria-editais-de-emergencia-para-apoiar-artistas-na-crise.shtml> - Acesso em 05.04.2020.

⁷Disponível em <https://benfeitoria.com/belasartesmeuamor> - Acesso em 05.04.2020.

⁸Disponível em: https://www.ancine.gov.br/sites/default/files/portaria_no_151-e_de_19_de_marco_de_2020_-_portaria_no_151-e_de_19_de_marco_de_2020_-_dou_-_imprensa_nacional.pdf - Acesso em 05.04.2020.

Comitê editorial

Ana Beatriz Lage
Ana Paula Dantas Côrrea Couto
Andrezza Gallas
Carla Maia
Felipe Oquendo
Erica Ferreira de Souza
Izadora Fernandes
Jessica Hayashi
Marilia Baracat

Convidados especiais

Andrezza Gallas
Felipe Oquendo
Gabriel Di Blasi
Marilia Baracat
Ludmila Kawakami
Raquel Araujo
Renato Venturini
Thalys Freire

Direção editorial

Cristiane Ruiz Vianna

Equipe de criação

Daniel Castro
Hannah Granado

Equipe de revisão

Carla Maia
Cristiane Ruiz Vianna
Maria Cândida Milanez

Rio de Janeiro, Brasil

Av. Presidente Wilson, 231

13º andar

Centro - CEP 20030-905

Tel.: +55 (21) 3981-0080

São Paulo, Brasil

Alameda Santos, 455

14º andar - salas 1409 e 1410

Cerqueira César - CEP 01419-000

Tel.: +55 (11) 3090-0210

diblasiparente.com.br

**Di Blasi,
Parente &
Associados**